

“Súmula 596: As disposições do Decreto nº 22.262/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

“Súmula Vinculante 7: A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.

Tanto é assim que o STJ editou a Súmula 382 a partir da qual se restou pacificada que “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade” (2ª SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009).

O Superior Tribunal de Justiça pacificou, através da Súmula 530 o entendimento segundo o qual os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem substancialmente a taxa média praticada pelo mercado – exceção feita às cédulas e notas de crédito rural, comercial e industrial, mas isso não foi demonstrado nestes autos.

Neste mesmo sentido a Súmula 13 deste TJBA: “A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.”

Assim, imperioso reconhecer, em cognição sumária própria desse momento processual, que não se pode acolher o pedido de tutela de urgência nos moldes realizados já que os documentos acostados aos autos não possibilitam extrair qual foi a taxa mensal e anual de juros remuneratórios contratada, como também se no caso em apreço foi, ou não, autorizada a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual, não restando, portanto, prima facie, demonstrada a ilegalidade apontada.

Assim, não restou demonstrada a probabilidade de direito invocado pelo agravante, mas certo é que não se pode acolher pedido que se fundamenta em Memória de Cálculo que fixa os juros remuneratórios em 1% ao mês, consoantes Súmulas 382 e 530 do STJ e, 596 do STF, além da Súmula Vinculante 7 do STF e 13 deste TJBA.

Segundo entendimento desta 3ª Câmara Cível, no julgamento do AGI nº 0014660-28.2016.8.05.0000, em 15/09/2017, de relatoria do Des. MOACYR MONTENEGRO SOUTO:

“Consoante previsão do art. 330, §2º e 3º do CPC, o autor da revisional deve quantificar a parte da lide que pretende controverter. Todavia, a interpretação destes dispositivos deve ser feita em harmonia, o que inclui o pagamento das prestações na forma e modo contratados.

Nesta esteira, infere-se que desejou o legislador apenas estipular os requisitos mínimos a serem cumpridos pelo requerente para o ajuizamento da Ação Revisional, quais sejam a discriminação, na petição inicial, das obrigações contratuais que pretende controverter, além da quantificação do valor que a parte entende devido. Determinou, ainda, que este valor apontado como incontroverso/indiscutível deve continuar sendo pago no tempo e modo contratados com a instituição financeira.

Assim, a introdução deste dispositivo no Código de Processo Civil não objetivou a fixação de novos critérios para o deferimento da antecipação de tutela, que continua vinculada aos requisitos processuais específicos da concessão de medida liminares ou antecipação dos efeitos da tutela, dispostos no art. 300 do novo CPC, quais sejam a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Ademais, conforme entendimento desta Corte, em caso de não restar demonstrada a ocorrência de qualquer fato superveniente apto a onerar demasiadamente o contrato a uma das partes, deve-se determinar, em sede de antecipação de tutela, o depósito das parcelas no valor efetivamente contratado, como condição para que o consumidor mantenha a posse do bem contratado”.  
G.n.

Numa análise sumária não restaram invocadas todas as vertentes para configuração de abuso na exigência dos “encargos da normalidade”, quais sejam, os juros remuneratórios e a capitalização de juros, que, em conjunto, são aptos a descaracterizar a mora do devedor.

Não houve demonstração, em análise sumária, de que a cobrança é abusiva e que afronta o bom direito e jurisprudência consolidada do STF ou STJ.

Inclusive, o juízo a quo pontuou “sem prejuízo de nova avaliação do pedido no decorrer do processo”.

Logo, em observância ao periculum in mora inverso e para evitar abusos, não pode o magistrado aceitar qualquer depósito, pois este deverá ser fundado em contestação de débito baseada em bom direito e atender a critérios de razoabilidade, o que não aconteceu no caso em análise.

Por tudo o quanto exposto, com base no art. 932, IV, “a” e “b”, nego provimento ao Agravo de Instrumento

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 05 de maio de 2021.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL  
PAUTA DE JULGAMENTO

Processos que deverão ser julgados pela Terceira Câmara Cível, em Sessão Extraordinária que será realizada em 19/05/2021, às 08:30 horas, excepcionalmente, por videoconferência (Decreto Judiciário nº 271/2020, de 28 de abril de 2020, disponibilizado no DJe, edição de 29 de abril de 2020).

A transmissão ocorrerá, em tempo real, pela internet, no portal de domínio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no endereço <https://sessaojulgamento2g.tjba.jus.br/#/home>.

Na forma do Art. 5º, §1º, do retromencionado decreto, os advogados poderão apresentar pedido de julgamento presencial, com ou sem sustentação oral, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão, diretamente nos autos, em razão de tratar de

processo eletrônico, em trâmite no sistema PJE, não será aceito petição de solicitação de sustentação oral via e-mail nos processos do sistema PJE, mas tão somente dentro dos próprios autos.

A petição de sustentação deve informar um e-mail, nome e sobrenome do causídico que vai realizar a sustentação oral e um número de celular/telefone para contato, de preferência que seja whatsapp, para facilitar a comunicação, conforme dispõe o § 1º, do art. 5º do decreto 271/2020.

Em conformidade com o art. 4º do supramencionado decreto, todos os processos integram a etapa de julgamento exclusivamente eletrônicos.

A etapa de julgamentos presenciais por videoconferência é composta de processos em que já houve pedido de sustentação oral anteriormente e, portanto, estão aptos para imediata apreciação do colegiado.

Requerido o julgamento presencial do feito constante da etapa de julgamentos exclusivamente eletrônicos, ele será automaticamente adiado para sessão de julgamento a ser realizada no dia 11/08/2020.

O não comparecimento do advogado habilitado na sessão de julgamento, por videoconferência, importará na apreciação do feito como preferência simples, sem sustentação oral.

Em se tratando de processo que já tenha sido adiado, por pedido de preferência, na vigência do Decreto nº 244, de 31 de março de 2020, o advogado deverá renovar o requerimento, de modo a adequá-lo ao § 1º do art. 5º, deste Decreto, sob pena de apreciação do feito como preferência simples, sem sustentação oral.

A turma julgadora será composta pelo Relator e pelos dois Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de afastamento, suspeição ou impedimento. No julgamento de ação rescisória, a turma julgadora será composta pelo Relator e pelos quatro Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de afastamento, suspeição ou impedimento.)

Integrantes da Câmara em ordem decrescente de antiguidade:

Desembargadora Telma Laura Silva Britto  
Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia  
Desembargador José Cícero Landin Neto  
Desembargador Moacyr Montenegro Souto  
Desembargadora Joanice Maria Guimarães de Jesus  
Desembargadora Sandra Inês Moraes Rusciolelli de Azevedo substituída pela Juíza Convocado Marineis Freitas Cerqueira  
Desembargador Ivanilton Santos da Silva substituído pela Juíza Convocada Marielza Maués Pinheiro Lima  
Desembargadora Regina Helena Santos e Silva

Ordem: 1

Processo: 0000092-75.2010.8.05.0110 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS

Partes: EDNA MARIA DE CARVALHO GONCALVES  
WALBERTO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado(s): FRANCISCO BENEDITO MATOS PIRES (BA 85670)  
RITA DE CASSIA LOPES DE OLIVEIRA (BA 21917)  
VALDINEI LOPES DE OLIVEIRA (BA 372)

Comarca: Salvador

Ordem: 2

Processo: 0000635-78.2010.8.05.0110 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Partes: EDNA MARIA DE CARVALHO GONÇALVES  
OS HERDEIROS DO FALECIDO OSVALDINO FERREIRA DA SILVA

Advogado(s): FRANCISCO BENEDITO MATOS PIRES (BA 85670)  
RITA DE CASSIA LOPES DE OLIVEIRA (BA 21917)

Comarca: Salvador

Pauta de Julgamento originária do sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Cícero Landin Neto

DESPACHO

8003230-80.2020.8.05.0103 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Banco Rci Brasil S.a